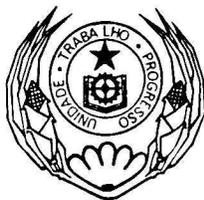


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

**ASSINATURAS:**

	Ano	Semestre
Para o País...	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ...	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

*Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.*

*Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.*

## SUPLEMENTO

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Decreto n.º 106/85:**

Aprova o Acordo de Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço, entre os Governos da República Popular de Angola, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República Popular de Moçambique e da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

**Decreto n.º 107/85:**

Aprova o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa.

**Decreto n.º 108/85:**

Aprova o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Consular, entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa.

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto n.º 106/85**

**de 11 de Setembro**

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, nos termos do artigo 75.º, n.º 1, alínea g) da Constituição da República de Cabo Verde, o Acordo de Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço, entre os Governos da República Popular de Angola, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República Popular de Moçambique e da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, cujo texto em português faz parte integrante do presente diploma, a que vem anexo.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

*Pedro Pires — Silvino da Luz — Júlio César de Carvalho.*

Promulgado em 4 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**Acordo de supressão de vistos em passaportes diplomáticos e de serviço entre os Governos da República Popular de Angola, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República Popular de Moçambique e da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.**

Os Governos da República Popular de Angola, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República Popular de Moçambique e da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, adiante denominados Partes Contratantes;

Considerando o interesse comum em prosseguir uma política de cooperação no sentido de reforçar cada vez mais os laços especiais de amizade e solidariedade que os unem assim como aos respectivos povos;

Tendo em conta a necessidade de facilitar os contactos oficiais entre eles como forma de encorajar e desenvolver essas relações, acordam o seguinte:

**ARTIGO I**

Os cidadãos da República Popular de Angola, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República Popular de Moçambique e da República Democrática de S. Tomé e Príncipe portadores de passaportes diplomáticos ou de serviço, válidos, po-

derão entrar, passar em trânsito, permanecer e sair do território de cada um desses Estados, sem necessidade de obtenção prévia de visto.

2. As Partes Contratantes poderão, igualmente conceder a isenção de vistos a cidadãos nacionais de cada uma das outras Partes portadores de passaportes ordinários desde que estejam na posse de documento oficial emitido pela autoridade competente provando que viajam em missão oficial de serviço.

3. A permanência no território de cada um dos Estados realizada ao abrigo dos números anteriores não poderá ser superior a cento e oitenta dias, salvo autorização expressa das autoridades locais competentes.

#### ARTIGO II

Os cidadãos que ao abrigo do estipulado no artigo anterior permanecerem no território de uma das Partes Contratantes estão obrigados a observar as respectivas disposições legais, nomeadamente as relativas à estadia de estrangeiros.

#### ARTIGO III

1. As autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes reservam-se o direito de negar a entrada ou permanência no seu território a cidadãos nacionais das outras Partes possuidores dos passaportes referidos no artigo I, desde que estejam em causa os interesses e segurança do Estado.

2. As autoridades anteriormente referidas notificarão imediatamente às autoridades competentes do Estado a que pertencer o cidadão cuja entrada e permanência tiverem sido recusadas das razões desta recusa.

#### ARTIGO IV

1. Cada uma das Partes Contratantes proverá as demais Partes com os espécimes de passaportes assinalados no artigo I no prazo de sessenta dias a contar da data da assinatura do presente Acordo.

2. Cada uma das Partes Contratantes informará às restantes sobre a introdução de novos passaportes das categorias anteriormente referidas bem como sobre quaisquer modificações introduzidas nos já existentes.

3. Esses novos passaportes só serão usados no território de cada um dos signatários deste Acordo trinta dias após a data em que os respectivos espécimes tiverem sido fornecidos às demais Partes.

#### ARTIGO V

1. As omissões ou as dúvidas emergentes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas por acordo entre as Partes Contratantes.

2. As Partes Contratantes permutarão informações sobre questões susceptíveis de entravar a execução deste Acordo bem como sugestões relativas às medidas apropriadas para a sua resolução.

#### ARTIGO VI

Este Acordo entrará em vigor na data da recepção pelo Estado depositário da última das notas que confirmem o cumprimento das formalidades constitucionais próprias a cada um dos Estados. Enquanto não entrar em vigor será, contudo, aplicado provisoriamente a partir da data da sua assinatura.

#### ARTIGO VII

O Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe é o depositário deste Acordo competindo-lhe transmitir aos Governos das outras Partes Contratantes as notificações recebidas.

#### ARTIGO VIII

O presente acordo é válido por um período de cinco anos, tacitamente renovável, por períodos sucessivos de dois anos, se nenhuma das Partes o denunciar. Em caso de denúncia, ela será feita com aviso-prévio não inferior a cento e oitenta dias e produzirá os seus efeitos apenas em relação ao Estado que a tiver feito.

#### ARTIGO IX

Este Acordo poderá, em qualquer altura, ser complementado por protocolos adicionais ou alterado por acordo das Partes.

Feito e assinado em S. Tomé, aos 15 de Fevereiro de 1985, em cinco exemplares em língua portuguesa, sendo todos os textos igualmente válidos.

Pela República Popular de Angola, *Ismael Martins*,  
Pela República de Cabo Verde, *Silvino Manuel da Luz*.

Pela República Popular de Moçambique, *Jacinto Veloso*.

Pela República da Guiné-Bissau, *Júlio Correia*.

Pela República Democrática de S. Tomé e Príncipe, *Maria de Amorim*.

#### Decreto n.º 107/85

de 11 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado nos termos do artigo 75.º, n.º 1, alínea g) da Constituição da República de Cabo Verde, o protocolo adicional ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica, entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, cujo texto em português faz parte integrante do presente diploma, a que vem anexo.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor e o mencionado Protocolo Adicional produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

*Pedro Pires — Silvino da Luz — Corsino Tolentino.*

Promulgado em 4 de Setembro de 1985

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

#### Protocolo adicional ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica.

Tendo em vista facilitar a interpretação e aplicação do Estatuto do Cooperante definido no Acordo de Cooperação Científica e Técnica celebrado entre Cabo Verde e Portugal aos 22 de Junho de 1975;

Considerando que importa assegurar a mútua protecção dos respectivos interesses, assim como os direitos dos seus nacionais;

As Partes Contratantes decidiram acordar nas disposições seguintes:

#### Artigo 1.º

Os contratos de prestação de serviço previstos no artigo 7.º do Acordo de Cooperação Científica e Técnica terão início na data do desembarque do cooperante no Estado de Cabo Verde.

**Artigo 2.º**

Quaisquer especiais direitos, regalias ou facilidades a atribuir ao cooperante, como estímulo ou compensação à sua prestação de serviço em território estrangeiro, serão definidos por cada uma das Partes através de despachos dos departamentos governamentais competentes.

**Artigo 3.º**

As autoridades competentes do Estado de Cabo Verde decidirão da colocação, transferência e locais de trabalho do cooperante consoante as necessidades do serviço e de modo a permitir uma utilização racional de trabalho qualificado, salvaguardando o respeito pela aplicação da lei dos cônjuges e a observância de quaisquer imperativos essenciais à preservação das boas condições de saúde do cooperante.

**Artigo 4.º**

O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os contratos terão, em regra, a duração de um ano, podendo ser renovados por iguais e sucessivos períodos.

2. Para a renovação do contrato, nas condições previstas no número anterior, as autoridades de Cabo Verde, um vez obtida a anuência por escrito do cooperante, deverão solicitar as autoridades portuguesa a concordância para a respectiva renovação até 60 dias antes do seu termo.

3. Os contratos poderão ser denunciados, por qualquer das Partes, mediante um pré-aviso de três meses.

4. O cooperante que não respeitar o pré-aviso para a denúncia do contrato perderá quaisquer direitos ou garantias previstos no presente Acordo para o termo normal da prestação de serviço. Em caso inverso, o Estado de Cabo Verde pagará ao cooperante uma indemnização correspondente ao período que faltar para se completarem os três meses de pré-aviso.

5. Se o contrato for rescindido pelo Estado de Cabo Verde com justa causa, ou pelo cooperante sem justa causa, antes de decorrido um ano sobre o seu início, este obrigar-se-á a reembolsar o Estado Português dos pagamentos que hajam sido efectuados com a sua viagem e a de sua família e o transporte da respectiva bagagem, na proporção do número de meses que faltarem para se completar aquele período.

6. A rescisão unilateral do contrato por parte do Estado de Cabo Verde sem justa causa, ou pelo cooperante, com justa causa, conferirá a este último o direito ao recebimento de uma indemnização calculada em 50% das remunerações a vencer até final do período de vigência do contrato.

7. Nos casos previstos na segunda parte do número 4 e nos números 5 e 6 o pagamento das indemnizações a que houver lugar será feito, integralmente, no momento da denúncia do contrato».

**Artigo 5.º**

1. Para os efeitos do artigo 15.º e demais preceitos aplicáveis do Acordo, considera-se justa causa o comportamento culposo de alguma das Partes que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência das relações contratuais.

2. O facto constitutivo de justa causa, quando invocado contra o cooperante, será sempre verificado em processo

disciplinar nos termos da legislação interna vigente com os seguintes requisitos mínimos: redução a escrito, formulação de nota de culpa com a descrição e qualificação dos factos imputáveis ao cooperante, defesa deste com garantia de assistência de advogado por ele escolhido e de realização das diligências que forem indispensáveis ao esclarecimento da verdade.

3. A decisão proferida será sempre comunicada ao outro Estado e ao cooperante, mediante um pré-aviso de 48 horas, para efeitos de rescisão de contrato sendo sempre garantido ao cooperante o direito de recurso, nos termos da legislação vigente em cada Estado.

4. A justa causa invocada pelo cooperante será apreciada e julgada em conformidade com a legislação do Estado ao qual é imputado o respectivo facto constitutivo.

**Artigo 6.º**

O número 1 do artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Por cada ano de vigência do contrato o cooperante terá direito a 30 dias de férias que, normalmente, serão gozadas no 12.º mês do referido período anual, mas que poderão ser antecipadas, decorridos que sejam os primeiros 180 dias de serviço efectivo, com o acordo expresso das autoridades locais e nas condições por elas definidas».

**Artigo 7.º**

Ao número 3 do artigo 19.º é conferida a seguinte redacção:

«3. No caso do contrato terminar, antes de expirado o prazo de 90 dias referido no número 1, sem que o cooperante seja dado por curado, com ou sem incapacidade, considerar-se-á o mesmo prorrogado até que tal se verifique ou que se complete o mencionado período de 90 dias».

**Artigo 8.º**

Ao artigo 19.º são aditados três números com a redacção seguinte:

«4. Em caso de insuficiência de recursos médicos locais, devidamente comprovada de acordo com a legislação vigente, e atendendo à natureza e gravidade da doença, será concedida ao cooperante ou seus familiares, autorização para deslocação ao exterior para tratamento adequado.

5. No caso previsto no número anterior o Estado de Cabo Verde garantir-lhe-á o pagamento em moeda local, da remuneração correspondente ao seu período de doença, sem prejuízo do disposto no número 1.

6. Em caso de morte, o Estado de Cabo Verde obrigar-se-á ao repatriamento do corpo do cooperante, bem como ao transporte de regresso dos seus familiares e respectivas bagagens além do pagamento de um subsídio correspondente a seis ou três meses (conforme a duração do contrato tenha sido igual ou inferior a dois anos) da remuneração que lhe competiria. Se a morte for resultante de doença profissional ou de acidente de trabalho, acrescerão as indemnizações legais».

**Artigo 9.º**

No âmbito das suas actividades profissionais o cooperante goza dos direitos de queixa, reclamação e recurso contencioso relativamente a actos lesivos dos seus legiti-

mos interesses, nos termos em que, na respectiva lei interna, tais direitos sejam reconhecidos aos nacionais de Cabo Verde.

#### Artigo 10.º

Os casos omissos ou duvidosos resultantes da interpretação ou aplicação das disposições contratuais que não sejam solucionados por negociação diplomática, poderão ser decididos por arbitragem.

#### Artigo 11.º

O presente Protocolo reger-se-á quanto às condições de vigência e de denúncia pelo disposto no artigo 24.º do Acordo de Cooperação Científica e Técnica.

Feito em Lisboa, aos 26 de Janeiro de 1979, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Abílio Duarte*.

Pelo Governo da República Portuguesa, *Ilegivel*.

#### Decreto n.º 108/85

de 11 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, nos termos do artigo 75.º, n.º 1, alínea g) da Constituição da República de Cabo Verde, o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Consular, entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, cujo texto em português faz parte integrante do presente diploma, a que vem anexo.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor e o mencionado Protocolo Adicional produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

*Pedro Pires — Silvino da Luz.*

Promulgado em 4 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

#### Protocolo adicional ao Acordo de Cooperação Consular

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde, considerando:

Os princípios constantes do Acordo de Cooperação Consular, de 21 de Janeiro de 1977 entre os dois países e a frutuosa colaboração conseguida em matéria de assistência consular;

A conveniência em consagrar no seu texto os aperfeiçoamentos técnicos que a experiência da prática seguida vêm aconselhando;

O disposto no artigo 18.º, n.º 3 do Acordo;

Concordam em subscrever o presente Protocolo Adicional;

Artigo 1.º O número 2 do artigo 1.º do Acordo passa a ser o número 3, acrescentando-se um novo número 2, com a seguinte redacção:

«2. Para os efeitos do número anterior, cada uma das Partes Contratantes comunicará à outra, por nota, quais os países em que aos seus nacionais deva ser prestada protecção consular nos termos do presente Acordo. A Parte Contratante cuja cooperação é solicitada indicará os postos consulares aptos a prestá-la»;

Art. 2.º O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os postos consulares de cada uma das Partes Contratantes receberão os pedidos de passaporte apresentados por nacionais da outra e enviá-los-ão, devidamente acompanhados da importância do custo do impresso, ao seu próprio Ministério dos Negócios Estrangeiros que os transmitirá à representação diplomática ou consular da Parte beneficiária.

«2. O posto consular que recebe o pedido poderá transmiti-lo directamente a um posto consular, próximo, da outra Parte ou, em casos de urgência, emitir passaportes para estrangeiros ou documento similar onde deverá constar, por averbamento, que o respectivo titular beneficia de protecção consular nos termos do presente Acordo.

«3. O passaporte emitido será enviado ao posto consular que recebeu o respectivo pedido. Em caso de recusa, esse posto será notificado.

«4. Qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar à outra que algum ou alguns dos respectivos postos consulares emita directamente passaportes ou outros documentos de viagem aos cidadãos da primeira. Neste caso, a parte beneficiária fornecerá os impressos necessários com a indicação dos requisitos a que deverá obedecer a sua concessão:

«5. O custo dos impressos será indicado pela parte beneficiária. O posto consular cobrá-lo-á aos interessados e enviará uma relação de passaportes concedidos ao seu próprio Ministério que a transmitirá, acompanhada do valor dos impressos, à representação diplomática ou consular da outra Parte.

«6. Nas hipóteses previstas nos n.ºs 1 e 2, o posto consular poderá cobrar ao interessado uma taxa pelo serviço a prestar e receberá ainda um quantitativo correspondente ao emolumento, que será transferido para a entidade emitente, de acordo com normas a estabelecer».

Art. 3.º O número 2 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O visto, que constará de um documento apropriado, será enviado ao posto consular que transmitiu o pedido».

Art. 4.º O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os emolumentos devidos pela prática dos actos consulares a que se refere o presente Acordo serão cobrados em conformidade com a tabela de emolumentos vigente nos postos consulares que praticam os mencionados actos e reverterão a favor dos respectivos cofres consulares.

«2. O disposto no número anterior não prejudica a eventual aplicação de imposto ou taxas previstos na lei interna do Estado do nacional requerente».

Art. 5.º O presente Protocolo reger-se-á, quanto às condições de vigência e de denúncia, pelo disposto no artigo 18.º do Acordo de Cooperação Consular.

Feito em Lisboa, aos 30 de Novembro de 1979, em dois exemplares em língua portuguesa fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Carlos Reis*.

Pelo Governo da República Portuguesa *Paulo Enes*.